



**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO
DE
SÃO MIGUEL – RN**

PROMULGADA A 03 DE ABRIL DE 1990

SUMÁRIO

TÍTULO I	— DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	09
Capítulo I	— Do Município	09
Seção I	— Disposições Gerais	09
Capítulo II	— Da Competência	10
Capítulo III	— Do Poder Legislativo	12
Seção I	— Disposições Gerais	12
Seção II	— Dos Vereadores	13
Seção III	— Das Atribuições da Câmara Municipal	14
Seção IV	— Da Comissão Representativa	15
Seção V	— Das Leis e do Processo Legislativo	16
Capítulo IV	— Do Poder Executivo	18
Seção I	— Do Prefeito e do Vice-Prefeito	18
Seção II	— Das Atribuições do Prefeito	18
Seção III	— Da Responsabilidade do Prefeito	19
Seção IV	— Dos Secretários do Município ou Diretores	20
Capítulo V	— Dos Servidores Municipais	20
Capítulo VI	— Do Conselho Municipal da Mulher	21
Capítulo VII	— Da Guarda Municipal	22
Capítulo VIII	— Dos orçamentos	22
TÍTULO II	— DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	23
Capítulo IX	— Da Política Agrária, Agrícola e de Abastecimentos	27
TÍTULO III	— DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	28

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SÃO MIGUEL – RN**

PREÂMBULO

Nós, em nome do povo, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para organizar o município de São Miguel - RN, invocamos a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1 – O Município de São Miguel é uma das unidades do território do Estado do Rio Grande do Norte, com autonomia política administrativa e financeira, regendo-se por esta lei orgânica e pelas demais que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas constituições Federal e Estadual.

Art. 2 – São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Primeiro – É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

Parágrafo Segundo – O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3 – É mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação Estadual.

Art. 4 – Os símbolos do município serão: A Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 5 – A autonomia do município se expressa.

- I – Pela eleição direta dos vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II – Pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III – Pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6 - Compete ao município, no exercício de sua autonomia:

- I - Organizar-se administrativamente, observadas as Legislação Federal e Estadual;
- II - Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III - Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e direitos e dispor de sua aplicação;
- IV - Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- V - Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI - Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII - Elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII - Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- IX - Conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- X - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XI - Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XII - Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os Alvarás de Licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;
- XIII - Fixar os feriados Municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XIV - Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;
- XV - Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- XVI - Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas, e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda;
- XVII - Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma de condições de vendas das coisas e bens apreendidos;
- XVIII - Legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

Art. 7 - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado, e Município, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

Parágrafo Primeiro - Os convênios podem visar a realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Segundo - Pode ainda, o município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais

para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis do município que deles participem.

Parágrafo Terceiro - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8 - Compete, ainda, ao município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

- I - Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;
- II - Promover o ensino, a educação e a cultura;
- III - Estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;
- IV - Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- V - Promover a defesa sanitária vegetal e animal a extinção de insetos e animais daninhos;
- VI - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os municípios, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
- VII - Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- VIII - Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do município;
- IX - Estimular a educação e a prática desportiva;
- X - Proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-los ao abandono físico, moral e intelectual;
- XI - Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a mortidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XII - Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo, e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
- XIII - Regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas constituições Federal e Estadual;

Art. 9 - São tributos de competência municipal:

- I - Imposto sobre:
 - a) Propriedade predial e territorial urbana;
 - b) Transmissão "inter vivos" a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto as de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - c) Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) Serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definido em lei complementar Federal.

II - Taxas;

III - Contribuições de melhorias;

Parágrafo único - Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

Art. 10 - Pertence ainda ao município a participação no produto da arrecadação dos impostos da união e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidas.

Art. 11 - Ao Município é vedado:

- I - Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II - Contrair empréstimos sem prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 — O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Primeiro — Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa;

Parágrafo Segundo — São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei Federal e Estadual;

Parágrafo Terceiro — O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 13 — A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do município, independentemente de convocação de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 31 de dezembro.

Art. 14 — No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara Municipal reúne-se no dia 1.º de janeiro para dar posse aos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua mesa, a comissão representativa e as comissões permanentes, entrando após em recesso.

Parágrafo Único — A eleição da mesa e das comissões para o segundo biênio, far-se-á no dia 1.º de janeiro de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a mesa não poderá ser reeleita, para o mesmo cargo.

Art. 15 — A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à comissão representativa ou ao Prefeito.

Parágrafo Primeiro — Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria de convocação.

Parágrafo Segundo — Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será por ofício.

Art. 16 — Na composição da mesa e das comissões será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 17 — A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta lei orgânica e no regimento interno.

Parágrafo Primeiro — Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do orçamento de empréstimo, auxílio à Empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por lei e pelo regimento interno e no mínimo prescrito é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo Segundo — Além de votar como qualquer outro vereador o Presidente da Câmara votará em desempate quando for o caso, exceto na eleição da mesa.

Art. 18 — As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

Parágrafo Único — O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 19 — A prestação de contas do município, referente a gastos financeiros de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo Único — As contas do município ficarão a disposição de qualquer contribuinte, a partir da data de remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 20 — Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá em sessão especial, o Prefeito, que informará através de relatórios, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único — Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21 — A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar secretários municipais, ou diretores equivalentes, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o município para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

Parágrafo Primeiro — Três (03) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviado à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

Parágrafo Segundo — Independentemente de convocação, quando o secretário ou Diretor equivalente, desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para expô-lo.

Art. 22 — A Câmara Municipal, pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do regimento interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 23 — São invioláveis na jurisdição do município, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 24 — É vedado ao vereador:

I — Desde a expedição do diploma:

a) Celebrar contratos com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) Aceitar ou exercer cargos em comissão do município.

II — Desde a posse:

a) Exercer outro mandato público eletivo.

Art. 25 — Sujeita-se a pena do mandato o vereador que:

I — Infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II — Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção de improbidade administrativa atentatórios as instituições vigentes;

III — Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara de faltar com o decore na sua conduta pública;

→ IV — Faltar a um terço (1/3) das sessões ordinárias e ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no § 1º.

V — Fixar domicílio eleitoral fora do município;

VI — Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

→ Parágrafo Primeiro — As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.

Parágrafo Segundo — É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação Estadual e Federal.

Art. 26 — O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equiva-

lente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 27 - Nos casos do artigo anterior e nas de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Art. 28 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe os arts. 26, XI e 110 da Constituição Estadual.

Art. 29 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

Parágrafo Primeiro - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença ou de auxílio especial.

Parágrafo Segundo - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computada para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Parágrafo Terceiro - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao município pelas constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - Votar:

a) O Plano Plurianual;

b) As diretrizes orçamentárias;

c) Os orçamentos anuais;

d) As metas prioritárias;

e) O plano de auxílio e subvenções.

III - Legislar sobre tributos de competência municipal.

IV - Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

V - Votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VI - Legislar sobre a concessão de serviços públicos do município;

VII - Legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

VIII - Dispor sobre a divisão territorial do município, respeitado a legislação Federal e Estadual;

IX - Criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do município;

X - Transferir, temporária ou definitivamente a sede do município, quando o interesse público o exigir;

XI - Cancelar nos termos da lei a dívida ativa do município, autorizar a suspensão de

sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

Art. 31 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal;

- I - Eleger sua mesa, elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização e política;
- II - Propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
- III - Emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;
- IV - Representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no município;
- V - Autorizar convênios e contratos do interesse municipal;
- VI - Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;
- VII - Sustar atos do poder executivo que estiver fora da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;
- VIII - Fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários ou Diretores equivalentes;
- IX - Autorizar o Prefeito a afastar-se do município por mais de trinta (30) dias.
- X - Convocar qualquer secretário ou diretor, titular de autarquia ou de instituição de que participe o município, para prestar informações;
- XI - Mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;
- XII - Solicitar informações por escrito ao executivo;
- XIII - Dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;
- XIV - Conceder licença ao Prefeito;
- XV - Suspender a execução no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à constituição, à lei orgânica ou às leis;
- XVI - Criar comissão parlamentar de inquéritos;
- XVII - Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade e ao serviço público;
- XVIII - O vereador no exercício do mandato e na circunscrição do município não poderá ser preso salvo flagrante delito ou por ordem judicial e nem processado, salvo autorização de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- XIX - Destituir do cargo o Prefeito, Secretário ou Diretor equivalente após condenação por crime comum ou de responsabilidade.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 32 - A Comissão representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições;

- I - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - Zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III - Autorizar o Prefeito a se ausentar do município e do Estado;
- IV - Convocar extraordinariamente a Câmara;
- V - Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As normas relativas ao desempenho das atribuições da comissão representativa são estabelecidas no regimento interno da Câmara.

Art. 33 - A comissão representativa, constituída por número ímpar de vereador, é composta pela mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

Parágrafo Primeiro - A presidência da comissão representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

Parágrafo Segundo - O número de membros eleitos da comissão representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quanto possível a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 34 - A comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos realizados.

SEÇÃO V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Medidas provisórias;

VI - Decretos Legislativos;

VII - Resoluções;

Art. 36 - São, ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do regimento interno:

I - Autorizações;

II - Indicações;

III - Requerimentos.

Art. 37 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - De Vereadores;

II - Do Prefeito;

III - Dos Eleitores do Município.

Parágrafo Primeiro - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por cinco por cento dos eleitores do município.

Art. 38 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e será aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 40 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por (5) cinco por cento do eleitorado do município.

Art. 41 - No início ou em qualquer fase de tramitação de projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar do pedido.

Parágrafo Primeiro - Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o Projeto no prazo

estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na ordem do dia sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se utilize a votação.

Parágrafo Segundo — Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 42 — O requerimento de Vereador, os Projetos de Lei, decorridos trinta (30) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único — O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 43 — O Projeto de Lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.

Art. 44 — A matéria constante do projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de Proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada somente, poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 45 — Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, as sancionará.

Parágrafo Primeiro — Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

Parágrafo Segundo — Vetado o Projeto é devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única considerando-se aprovado se em votação secreta, obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo Terceiro — O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Parágrafo Quarto — O silêncio do Prefeito decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

Parágrafo Quinto — Esgotada, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do § 1º. do art. 42.

Parágrafo Sexto — Não sendo a Lei promulgada dentro de (48) quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 3º. e 4º. deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 46 — Nos casos do art. 36, incisos IV e VI, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 47 — O código de obras, o código de posturas, o código tributário, a Lei do Plano Diretor, a Política Agrária, Agrícola e de Abastecimento, a Lei do meio ambiente e o Estatuto dos funcionários públicos, bem como suas alterações somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Parágrafo Primeiro — Dos Projetos previstos do "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara será dada divulgação com a maior amplitude possível.

Art. 48 — Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de Lei, devendo submetê-las de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo Único — As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição se não forem

convertidas em lei no prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários do município ou diretores equivalentes.

Art. 50 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro (4) anos, devendo a eleição realizar-se até noventa (90) dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder, aplicadas as regras do art. 29, II da Constituição Federal.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, a prestação de compromisso de manter, defender, e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e esta Lei Orgânica, observar as Leis e administrar o município, visando ao bem geral dos municípios.

Parágrafo Único – Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse decorrido 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 52 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente e Vice-Presidente, e o 1º. Secretário da Câmara Municipal.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Representar o município em juízo e fora dele;
- II – Nomear e exonerar os secretários municipais ou diretores equivalentes, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o município na forma da Lei.
- III – Enviar à Câmara os Projetos de Lei de sua competência exclusiva, nos prazos previstos nesta Lei.
- IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V – Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.
- VII – Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII – Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX – Contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- X – Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – Enviar ao Poder Legislativo o Plano plurianual, o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Lei.

XIII – Prestar anualmente ao Poder Legislativo, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura do ano legislativo as contas referentes ao exercício anterior e remetê-los, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV – Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa;

XV – Colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas, de uma só vez e, até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos;

XVIII – Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX – Solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX – Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI – Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII – Providenciar sobre o ensino Público;

XXIII – Propor ao Poder Legislativo a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV – Propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXV – Apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o Programa da administração para o ano seguinte;

XXVI – Organizar os serviços internos das repartições criados por Lei sem exercer as verbas para tal destinadas;

XXVII – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do Plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXVIII – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Art. 54 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são, próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 55 – Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e especialmente:

- I – O livre exercício dos poderes constituídos;
- II – O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III – A proibidade na administração;
- IV – A Lei Orçamentária;

V - O cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - O Processo e o julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO OU DIRETORES EQUIVALENTES

Art. 56 - Os secretários do município ou diretores equivalentes, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 anos, no gozo dos seus direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores no que couber.

Art. 57 - Além das atribuições fixadas em Lei ordinária, compete aos secretários do município ou diretores equivalentes.

I - Comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Fazer declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por seus secretários, até 1º de março de cada ano;

Parágrafo Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração ou Diretor equivalentes.

Art. 58 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o município, o disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 59 - São servidores do município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 60 - O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas de acordo com a lei.

Parágrafo Único - O sistema de promoções obedecerá, alternadamente.

Art. 61 - Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor, estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessários pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 62 - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria, e disponibilidade.

Art. 63 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exista o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por

merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 64 - Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do município e acréscimo pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença prêmio por decênio.

Art. 65 - E VEDADA:

I - A remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou semelhantes do poder legislativo, superior a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

II - A vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do município;

III - A participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV - A acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) A de dois cargos de professor;

b) A de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo Único - A proibição de acumular entende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o município.

Art. 66 - O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das funções públicas.

Parágrafo Primeiro - A lei assegurará aos servidores da administração direta autárquicas e das funções públicas, isonomia de vencimentos e salários para cargos ou empregos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e os relativos à natureza de ao local de trabalho.

Parágrafo Segundo - Os vencimentos dos servidores públicos municipal, da administração direta e indireta, são pagos até o último dia de cada mês corrigindo-se monetariamente os seus valores, se o pagamento se der além desse prazo.

Parágrafo Terceiro - Aplica-se aos servidores do município o disposto no art. 7º, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXX e XXXI, da Constituição Federal.

Art. 67 - O servidor Municipal é aposentado nas mesmas condições previstas para o servidor Federal ou Estadual.

Art. 68 - O município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 69 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DA MULHER

Art. 70 - O município poderá criar o Conselho Municipal da Mulher, órgão destinado a prestar assistência à Mulher nos diferentes aspectos da vida social, nos termos da Lei Complementar.

Parágrafo Primeiro - A Lei Complementar de criação do conselho municipal da mulher

disporá sobre acesso, direitos, deveres e maneira de escolha dos representantes de todos os seguimentos sociais.

Parágrafo Segundo - A Diretoria do Conselho Municipal da Mulher Micaelense será composta por 13 membros e será empossada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal obedecendo critérios estabelecidos na Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 71 - A guarda municipal destina-se à Proteção dos bens, serviços e instalações do município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DOS ORÇAMENTOS

Art. 72 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

Parágrafo Primeiro - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada.

Parágrafo Segundo - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo Terceiro - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo poder legislativo municipal.

Parágrafo Quarto - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

II - O orçamento de investimento das empresas em que o município direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social.

Parágrafo Quinto - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, concessões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

Parágrafo Sexto - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares a contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 73 - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 74 - Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até

o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 75 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder ao previsto nas Constituição Estadual e Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 76 - Os projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes, orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - O projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - O Projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de junho; -

III - Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de setembro de cada ano. .

Art. 77 - As despesas com publicidades dos poderes do município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 78 - Os projetos de Lei de que trata o artigo 85, após a apreciação pelo poder legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos.

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual até o dia 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano.

II - Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo Único - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 79 - Caso o Prefeito não envie o Projeto do orçamento anual no prazo legal, o poder legislativo adotará como projeto de Lei orçamentária a Lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais de inflação verificada nos doze (12) meses imediatamente anterior a 30 de setembro.

TÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 80 - Na organização de sua economia em cumprimento de que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o município zelará pela:

I - Promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo.

III - Democratização de acesso à propriedade dos meios de produção.

IV - Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - Proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - Condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qual-

quer ganho individual ou social auferido com base neles.

VIII – Integração das ações do município com os da união e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinados a tornar efetivos os direitos ao Trabalho, a educação, a cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e a assistência social;

IX – Estimulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X – Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

XI – O Município promoverá programas de assistência integral à saúde do menor carente, criança e adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais;

XII – Criar uma estrutura de assistência domiciliar para anciões carentes na seguinte forma:

I – Assistência Social – Organizar e planejar o trabalho, algumas senhoras ficarão destinadas a visita quotidiana para trabalhos de primeiras necessidades:

- a) arrumação da casa
- b) lavar roupas
- c) deixar comida preparada numa escola ou centro;
- d) compra de casa para morar.

II – Objetivos: Oferecer aos anciões carentes e abandonados uma assistência que permita de viver com dignidade.

III – Modalidade da escolha:

- a) ancião incapacitado;
- b) ancião abandonado pela família.

IV – Para os anciões entosificientes crie-se um ponto de encontro para passar o dia recebendo refeições e cuidados particulares.

Art. 81 – A intervenção do município no domínio económico dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da actividade económica e prevenir abusos do poder económico.

Parágrafo Único – O caso de ameaça ou efectiva paralisação de serviço ou actividade essencial por decisão patronal, pode o município intervir tendo em vista o direito da população ao serviço ou actividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 82 – Na organização de sua economia, o município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 83 – Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades económicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 84 – O Município organizará sistema e programa de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 85 – Os Planos de desenvolvimentos económicos do município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e económico sustentável.

Art. 86 – Os investimentos do município atenderão, em carácter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento económico.

Art. 87 - O Plano Plurianual do município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, e política, agrária, agrícola e de abastecimento, compatível com os programas estaduais dessas áreas.

Art. 88 - O município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I - A regularização fundiária;
- II - A dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - A implantação de empreendimentos habitacionais;

Parágrafo Único - O município apoiará a construção de moradias populares realizados pelos próprios interessados por regime de mutirão, por Cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 89 - Na elaboração do Planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o município visará a:

- I - Melhorar a qualidade de vida da população;
- II - Promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III - Promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV - Prevenir e corrigir as distorções de crescimento urbano;
- V - Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios e a excessiva concentração urbana;
- VI - Promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII - Impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VIII - Preservar sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- IX - Promover o desenvolvimento econômico local;
- X - Preservar as zonas de proteção de aeródromos;
- XI - Política urbana:
 - I - Propriedade Urbana:
 - a) evitar especulação urbana;
 - b) garantir o acesso a terreno e moradia para todos;
 - c) em cada loteamento destinar 40% aos sem teto;
 - d) garantir o desapropriação por interesse social, pagando-se por ele o preço conforme o título;
 - e) garantir área de florestamento e lazer.

Art. 90 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Primeiro - Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público Municipal.

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente estudo prévio de impacto ambiental, a

que se dará publicidade;

III – Proteger a fauna e a flora, vetada, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

Parágrafo Segundo – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 91 – Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o município exigirá a edificação pelos incorporadores de escola, como capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

Art. 92 – O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inscrito em área urbana ou de expansão e uso definida em Lei Municipal.

Art. 93 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento especialmente quando:

I – Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades a partir da votação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II – Ao fomento a produção agropecuária e a de alimentação de consumo interno;

III – Ao incentivo e agro-indústria;

IV – Ao incentivo ao Cooperativismo, ao sindicalismo e ao Associativismo,

V – A implantação de cinturões verde, arborizações em toda as artérias da zona urbana;

VI – Ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microcomputadores rurais e empresas de pequeno porte com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII – Ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. 94 – O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 95 – É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

✶ Art. 96 – Compete ao município articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhe a chamada anualmente.

✶ Art. 97 – O município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 98 – Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 99 – O município dará incentivo as escolas municipais, a manter hortas domésticas para alimentação escolar.

Art. 100 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, FPM provenientes de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 101 – É dever do município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos observados:

I – A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II – A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III – A garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV - A garantia aos micaelenses do funcionamento do módulo esportivo com total apoio do poder executivo.

V - Criação de um teatro municipal com a construção de instalação física adequada que poderá ser livremente utilizado por grupos teatrais constituído no município.

Art. 102 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - O Município, com a colaboração da comunidade protegerá e patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 103 - A política de desenvolvimento urbano, executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei; tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Primeiro - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo Segundo - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

Parágrafo Terceiro - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

Parágrafo Quarto - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor como área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até (dez) e os, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real de indenização e os juros legais;

IV - O dono do imóvel na zona urbana se obriga a construir muro para proteger o seu imóvel e dar uma melhor forma às avenidas.

Art. 104 - Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O Poder executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da união e do Estado.

Art. 105 - Cabe ao município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligado com os programas da união e do Estado com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva;

Parágrafo Primeiro - Aos residentes no município é assegurada a assistência médica e odontológica básica, provida pelo poder municipal, complementação ao Estado e a União.

Parágrafo Segundo - Construção de postos de saúde nos bairros e na zona rural do município.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGRÍCOLA E DE ABASTECIMENTO

Art. 106 - A receita proveniente da participação do município no produto da arrecadação

dação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados será destinada a apoiar as ações Federais, Estaduais e Municipais de reforma agrária no município.

Art. 107 – A Política agrária, agrícola e de abastecimento será planejada e executada na forma da Lei, o observado o disposto nos artigos 187 e 225 da Constituição Federal e nos artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

Parágrafo Primeiro – A Lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

Parágrafo Segundo – O Poder Executivo Municipal deverá consignar recursos para custeio da política agrícola, agrária e de abastecimento a ser executado no município.

Parágrafo Terceiro – O Poder Executivo dá incentivo a comercialização do excedente da produção dos mini e pequenos produtores rurais, através de um local determinado no centro comercial, para que estes pequenos produtores possam expor seus produtos a serem isentos de taxas municipais.

Art. 108 – Na Política agrária, agrícola e de abastecimento, o município executará isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta, especificamente:

I – A comercialização agrícola e abastecimento;

II – A Assistência técnica e Extensão Rural;

III – O incentivo à Pesquisa e Tecnologia;

IV – O Cooperativismo;

V – A eletrificação Rural e Irrigação;

VI – Habitação para o trabalhador Rural;

VII – Garantia de saúde para o Trabalhador Rural e sua família;

VIII – Construção e manutenção de estradas;

IX – Construção e recuperação das cercas das estradas municipais pelo Poder Municipal.

Art. 109 – As ações e serviços de fomento ao pequeno produtor são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através de serviços públicos gratuitos.

Art. 110 – A Lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no território do município, venda a concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtor potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111 – O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens de serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 112 – O Município disciplinará através de leis específicas no prazo de seis (6) meses a lei agrícola municipal, a lei de agrotóxicos e o conselho municipal de desenvolvimento rural.

Art. 113 – Garantir o silêncio urbano a partir das 23 (vinte e três) horas.